



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

www.santoanastacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

Quinta-feira, 03 de fevereiro de 2022

Ano III | Edição nº 299

Página 1 de 5

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Portarias	4
Concursos Públicos/Processos Seletivos	5
Convocação	5
Licitações e Contratos	5
Ratificação	5
Atas de registro de preço	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santo Anastácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santo Anastácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santoanastacio.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santo Anastácio

CNPJ 54.279.666/0001-50

Rua Barão do Rio Branco, 220

Telefone: (18) 3263-9422

Site: www.santoanastacio.sp.gov.br/

Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Santo Anastácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santoanastacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santo_anastacio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Quinta-feira, 03 de fevereiro de 2022

Ano III | Edição nº 299

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 010, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022

“Dispõe sobre a retomada das aulas e atividades presenciais nas instituições de educação básica no ano letivo de 2022, no contexto da pandemia de COVID-19 no município de Santo Anastácio, e dá providências correlatas.”

JOSÉ BONILHA SANCHES, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, e pela Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO que o município vem seguindo as medidas adotadas pela União e pelo Governo do Estado de São Paulo, com relação ao contexto da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Estadual SEDUC nº 9, de 28 de janeiro de 2022, que se faz anexo, do Governo do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a realização das aulas e atividades presenciais nas instituições de educação básica no ano letivo de 2022, no contexto da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 65.597, de 26 de março de 2021, que reconheceu como essenciais as atividades desenvolvidas no âmbito da rede pública e das instituições privadas de ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento dos objetivos de aprendizagem previstos para o ano letivo de 2022 nos planos da escola e de cada docente para as séries, anos, módulos, etapas ou ciclos;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar as condições que favoreçam a realização de atividades escolares presenciais de forma segura para estudantes e profissionais da educação;

CONSIDERANDO a importância das interações presenciais nas escolas com professores e colegas para a saúde emocional e aprendizagem dos estudantes, comprovada por evidências científicas sobre os efeitos negativos de longos períodos de suspensão das aulas presenciais;

DECRETA:

Art. 1º - Os estudantes devem obrigatoriamente frequentar a escola em regime presencial, em conformidade com a Deliberação CEE 204/2021, do Conselho Estadual de Educação, obedecendo as normas sanitárias e protocolos específicos para a educação.

Parágrafo único - Todas as unidades escolares deverão se organizar para receber todos os estudantes para o atendimento presencial, conforme a etapa de ensino, classe e turno, inclusive com o período de adaptação, com horário reduzido.

Art. 2º - Aplica-se ao Município de Santo Anastácio, no que couber, as disposições dadas pela Resolução Estadual SEDUC nº 9, de 28 de janeiro de 2022, que se faz anexo, do Governo do Estado de São Paulo, para a retomada das aulas e atividades presenciais nas instituições de educação básica no ano letivo de 2022, no contexto da pandemia de COVID-19.

Art. 3º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento pela Administração Municipal, levando em consideração as condições epidemiológicas.

Art. 4º - Quando o Município de Santo Anastácio estiver completado a cobertura vacinal, para estudantes de 05 (cinco) anos a 11 (onze) anos de idade, o responsável legal dos estudantes matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, deverá apresentar, na Unidade Escolar, o documento comprobatório de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico que evidencie contra-indicação para a vacinação contra a COVID-19, conforme determina a Lei Estadual n. 17.252/2020.

Parágrafo Único - A falta de apresentação de um dos documentos exigidos no “caput” do artigo 4º, não impossibilitará que o estudante frequente a escola, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, pelo responsável, sob a pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar e às autoridades sanitárias, para providências que couber.

Art. 5º Os casos omissos ou as adequações porventura necessárias para aplicação da mencionada Resolução em âmbito municipal serão resolvidos pelas Secretarias Municipais de Educação, mediante ato próprio.

Art. 6º - Incluem-se nas diretrizes definidas por este Decreto o Centro de Atendimento Especializado.

Art. 7º - Nas Instituições Privadas de Ensino, as aulas e atividades presenciais, deverão seguir calendário escolar e todos os regramentos de segurança sanitária e protocolos específicos para o setor da Educação.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ BONILHA SANCHES

Prefeito Municipal

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES

Chefe Seção de Secretaria

Publicado e registrado na Seção de Secretaria, na mesma data.



MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Quinta-feira, 03 de fevereiro de 2022

Ano III | Edição nº 299

Página 3 de 5

52 – São Paulo, 132 (20)

Diário Oficial Poder Executivo – Seção I

sábado, 29 de janeiro de 2022

Educação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SEDUC nº 9, de 28-01-2022
Dispõe sobre a realização das aulas e atividades presenciais nas instituições de educação básica no ano letivo de 2022, no contexto da pandemia de COVID-19, e dá providências correlatas.

O Secretário da Educação do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e considerando:
- os termos do Decreto Estadual nº 65.597, de 26 de março de 2021, que reconheceu como essenciais as atividades desenvolvidas no âmbito da rede pública e das instituições privadas de ensino;

- o Decreto Estadual nº 64.982, de 15 de maio de 2020, que instituiu o Centro de Mídias da Educação de São Paulo;
- a Deliberação CEE 204/2021, homologada pela Resolução SEDUC de 14-10-2021, que fixa normas para a retomada das aulas e atividades presenciais no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo;

- a Deliberação CEE 194/2021, homologada pela Resolução SEDUC de 14-01-2021, que fixa normas para a instituição e uso do Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para COVID-19 – SIMED;

- que a medida de quarentena, disciplinada no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, não está em vigor;
- a necessidade de atendimento dos objetivos de aprendizagem previstos para o ano letivo de 2022 nos planos da escola e de cada docente, em seus níveis, módulos, etapas ou ciclos;
- a necessidade de se assegurar as condições que favoreçam a realização de atividades escolares presenciais de forma segura para estudantes e profissionais da educação;

- a importância das interações presenciais nas escolas com professores e colegas para a saúde emocional e aprendizagem dos estudantes, comprovada por evidências científicas sobre os efeitos negativos de longos períodos de suspensão das aulas presenciais;

- a oferta do ensino híbrido com possibilidade para a garantia da aprendizagem para os estudantes pertencentes ao grupo de risco, entre outras condições de saúde que impossibilitem a atividade presencial;

- a responsabilidade das instituições em comunicar à comunidade escolar as decisões e informações relativas à prevenção do contágio pela COVID-19.

RESOLUÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A TODAS AS ESCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 1º - As unidades escolares de educação básica da rede estadual de ensino, das redes municipais e das instituições privadas oferecerão atividades presenciais aos estudantes, observados, no que couber, os termos do Decreto Estadual nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020, e as Disposições Estaduais nº 65.849, de 06 de julho de 2021, e, após a aprovação desta Resolução.

Artigo 2º - Os estudantes devem obrigatoriamente frequentar a escola em regime presencial, em conformidade com a Deliberação CEE 204/2021 do Conselho Estadual da Educação.

Artigo 3º - Somente poderão ser mantidas exclusivamente em atividades remotas os estudantes que permanecerem no grupo de risco para a COVID-19 que não tenham completado o esquema vacinal, mediante apresentação de atestado médico que indique o impedimento de comparecimento às aulas presenciais, devendo seus responsáveis legais apresentar declaração comprometendo-se com a participação destes alunos em atividades remotas.

Artigo 4º - As instituições de ensino deverão manter atividades remotas para os estudantes descritos no §2º deste artigo.

Artigo 5º - Todas as instituições de ensino que funcionam no território estadual deverão adotar as diretrizes sanitárias dos Protocolos Específicos para as aulas presenciais, devendo seu responsável legal apresentar declaração comprometendo-se com a participação destes alunos em atividades remotas.

Artigo 6º - As instituições de ensino deverão manter atividades remotas para os estudantes descritos no §2º deste artigo.

Artigo 7º - As atividades presenciais realizadas na escola e por meio remoto, para os estudantes aos quais se refere o §2º do artigo 1º, serão consideradas no cômputo das horas letivas mínimas para o ensino fundamental e ensino médio, considerando o previsto nos termos do artigo 24, inciso VI, da Lei nº 9.294, de 20 de dezembro de 1996, e Deliberação CEE 204, de 11-10-2021.

Artigo 8º - As unidades escolares registrarão as ocorrências de casos suspeitos e confirmados de COVID-19 no Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para COVID-19 – SIMED, disponível na Secretaria Escolar Digital – SED, mantendo-o constantemente atualizado, conforme o disposto no artigo 2º do Decreto Estadual nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020.

Artigo 9º - Todas as unidades de ensino da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio submetidas à jurisdição do Conselho Estadual de Educação são obrigadas a registrar a evolução da situação suscitada e confirmadas de COVID-19 no Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para COVID-19 – SIMED.

Artigo 10º - É recomendada às instituições de ensino localizadas no território estadual que não estão sob jurisdição do Conselho Estadual de Educação inserir as ocorrências de casos suspeitos e confirmados de COVID-19 no Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para COVID-19 – SIMED, disponível na Secretaria Escolar Digital – SED, mantendo-o constantemente atualizado, conforme o disposto no artigo 2º do Decreto Estadual nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020.

Artigo 11º - Os dados lançados no SIMED serão utilizados para controle, monitoramento e implementação dos protocolos sanitários, vedada a divulgação de dados pessoais e sensíveis, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO II
AS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À REDE ESTADUAL DE ENSINO

Artigo 12º - A direção da unidade escolar das Diretorias de Ensino e Órgão Central deve planejar as atividades presenciais de forma a respeitar as diretrizes sanitárias dos Protocolos Específicos para o ensino de Educação, no que couber, os termos do Decreto Estadual nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020, alterado Decreto Estadual nº 65.849, de 06 de julho de 2021.

Artigo 13º - As unidades escolares deverão se organizar para receber todos os estudantes que retornarem ao ensino presencial, conforme etapa e ensino, classe e turno.

Artigo 14º - O estudante a que se refere o §2º do artigo 1º desta Resolução deverá integrar com os professores da respectiva unidade escolar por meio do Centro de Mídias da Educação de São Paulo (CMESP).

Artigo 15º - Os professores e gestores das unidades escolares deverão monitorar o acesso e a realização das atividades por meio do Centro de Mídias da Educação de São Paulo por meio dos relatórios disponíveis na Secretaria Escolar Digital-SED.

Artigo 16º - Os docentes são obrigados a registrar no Diário de Classe informatizado a frequência e as atividades desenvolvidas em sala de aula junto aos discentes, conforme Resolução SEDUC nº 118, de 8-11-2021.

Artigo 17º - Os estudantes que estiverem frequentando as aulas presenciais deverão participar de atividades no Centro de Mídias da Educação de São Paulo (CMESP) de forma complementar, conforme organização da unidade escolar.

Artigo 18º - A alimentação escolar deverá ser ofertada, observando o cumprimento dos protocolos sanitários específicos.

Artigo 19º - Os profissionais da educação da rede estadual deverão cumprir suas jornadas e cargas horárias de trabalho e, sempre, nas unidades escolares, nas Diretorias de Ensino e Órgão Central.

Artigo 20º - O teletrabalho, para os profissionais da educação da rede pública estadual, poderá ser autorizado apenas em determinadas condições de impossibilidade de trabalho presencial no contexto da pandemia, conforme orientado a ser emitida pela Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos – CGRH.

Artigo 21º - Os profissionais das equipes escolares que estiverem em regime de teletrabalho deverão, obrigatoriamente, exercer as seguintes atividades, quando couber:

- I - Acompanhamento remoto de estudantes;
- II - Ações de busca ativa;
- III - Orientações para famílias dos estudantes;
- IV - Demais atividades compatíveis com o teletrabalho.

V - Transmissão de aulas a partir do aplicativo do Centro de Mídias da Educação de São Paulo;

VI - Produção e correção de atividades a serem enviadas para os estudantes;

VII - Interação por meio da ferramenta de chat do Centro de Mídias da Educação de São Paulo.

Artigo 22º - A frequência diária dos profissionais da educação da rede estadual que estiverem em teletrabalho será apurada na seguinte conformidade:

1 - pela conferência de relatório de acessos ao Centro de Mídias da Educação de São Paulo (CMESP) para realização das atividades ensinadas e captado de acesso de cada profissional for docente e estiver em regime de teletrabalho.

2 - por plano de atividades, quando o profissional não for docente e estiver em teletrabalho.

Artigo 23º - Cabe ao Diretor univo escolar realizar o acompanhamento e monitoramento das atividades exercidas pelos profissionais da equipe de sua unidade submetidos ao regime de teletrabalho, sob pena de responsabilização funcional de acordo com a legislação pertinente.

Artigo 24º - Na hipótese de não entrega das atividades, na conformidade com o disposto neste artigo, do não acompanhamento dos estudantes e da não participação nas Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo (ATPC), será registrada ausência legal, conforme determina o Decreto 52.054, de 14 de agosto de 2007.

Artigo 25º - Os professores que estiverem licionando para os estudantes em aulas não presenciais deverão manter as câmeras abertas durante a transmissão das aulas, quando tecnicamente viável.

Artigo 26º - Nas classes hospitalares que não permitirem a realização de atividades presenciais, os estudantes deverão realizar atividades remotas.

Artigo 27º - Os estudantes de ensino domiciliar, conforme Resolução SE 25/2016, poderão ser matriculados e poderão realizar atividades presenciais em suas residências, desde que admitido o ingresso do professor pela família.

Artigo 28º - As unidades de educação escolar indígena deverão realizar atividades escolares presenciais, observados os protocolos sanitários.

Artigo 29º - As Diretorias de Ensino que ofertam educação básica para as comunidades indígenas deverão consultar as unidades escolares e liderança indígena sobre o retorno dos professores não indígenas às atividades presenciais, observados os protocolos sanitários.

Artigo 30º - O superior imediato dos profissionais que atuam nas Diretorias de Ensino e Órgão Central realizar o acompanhamento e monitoramento das atividades exercidas pelas suas equipes submetidas ao regime de teletrabalho, sob pena de responsabilização funcional de acordo com a legislação pertinente.

Artigo 31º - Durante o Segundo Bimestre de 2022, o responsável pelas unidades matriculadas na rede pública estadual al de ensino deverá apresentar o documento comprobatório de vacinação completa contra a COVID-19 ou atestado médico que evidencie contraindicação para a vacinação contra a COVID-19.

Artigo 32º - A apresentação de um dos documentos exigidos no "capt" deste artigo não impossibilitará que o estudante frequente a escola ou realize matrícula ou re matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, pelo responsável, sob a pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e às autoridades sanitárias, para providências que couber.

Artigo 33º - Diante dos elementos de instrução dos autos, a COPED, a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos – CGRH, a Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças – COFI e a Coordenadoria de Informação e Monitoramento da Educação – CIEM poderão expedir instruções complementares para o cumprimento do disposto nesta Resolução, no âmbito de suas respectivas competências.

Artigo 34º - Os casos omissos serão resolvidos pelas Diretorias Regionais de Ensino e pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Artigo 35º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 36º - As disposições desta Resolução entrarão em vigor a partir do dia 2 de fevereiro de 2022, podendo ser alteradas por novo normativo a qualquer momento, em observância à Lei nº 14915 que adotou como razão de decidir, RATICFO, nos termos do artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, o ato praticado pelo Dirigente Regional de Ensino, consoante documento encartado nos autos, que declarou a inexistibilidade do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, visando à contratação da empresa COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, inscrita no CNPJ nº 62.577.929/0001-35, no valor de R\$ 363,75 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) para o período de 36 meses.

Artigo 37º - Fica revogada a Resolução de 11/16/21 e a Resolução PGE 18, de 15 de abril de 2019, RATICFO, nos termos do artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, o ato praticado pelo Dirigente Regional de Ensino, consoante documento encartado nos autos, que declarou a inexistibilidade do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, visando à contratação da empresa COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, inscrita no CNPJ nº 62.577.929/0001-35, no valor de R\$ 363,75 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), para o período de 36 meses.

Artigo 38º - Fica revogada a Resolução de 11/16/21 e a Resolução PGE 18, de 15 de abril de 2019, RATICFO, nos termos do artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, o ato praticado pelo Dirigente Regional de Ensino, consoante documento encartado nos autos, que declarou a inexistibilidade do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, visando à contratação da empresa COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, inscrita no CNPJ nº 62.577.929/0001-35, no valor de R\$ 363,75 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), para o período de 36 meses.

Artigo 39º - Fica revogada a Resolução de 11/16/21 e a Resolução PGE 18, de 15 de abril de 2019, RATICFO, nos termos do artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, o ato praticado pelo Dirigente Regional de Ensino, consoante documento encartado nos autos, que declarou a inexistibilidade do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, visando à contratação da empresa COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, inscrita no CNPJ nº 62.577.929/0001-35, no valor de R\$ 363,75 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), para o período de 36 meses.

Artigo 40º - Fica revogada a Resolução de 11/16/21 e a Resolução PGE 18, de 15 de abril de 2019, RATICFO, nos termos do artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, o ato praticado pelo Dirigente Regional de Ensino, consoante documento encartado nos autos, que declarou a inexistibilidade do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, visando à contratação da empresa COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, inscrita no CNPJ nº 62.577.929/0001-35, no valor de R\$ 363,75 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), para o período de 36 meses.

Artigo 41º - Fica revogada a Resolução de 11/16/21 e a Resolução PGE 18, de 15 de abril de 2019, RATICFO, nos termos do artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, o ato praticado pelo Dirigente Regional de Ensino, consoante documento encartado nos autos, que declarou a inexistibilidade do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, visando à contratação da empresa COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, inscrita no CNPJ nº 62.577.929/0001-35, no valor de R\$ 363,75 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), para o período de 36 meses.

Artigo 42º - Fica revogada a Resolução de 11/16/21 e a Resolução PGE 18, de 15 de abril de 2019, RATICFO, nos termos do artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, o ato praticado pelo Dirigente Regional de Ensino, consoante documento encartado nos autos, que declarou a inexistibilidade do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, visando à contratação da empresa COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, inscrita no CNPJ nº 62.577.929/0001-35, no valor de R\$ 363,75 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), para o período de 36 meses.

Artigo 43º - Fica revogada a Resolução de 11/16/21 e a Resolução PGE 18, de 15 de abril de 2019, RATICFO, nos termos do artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, o ato praticado pelo Dirigente Regional de Ensino, consoante documento encartado nos autos, que declarou a inexistibilidade do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, visando à contratação da empresa COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, inscrita no CNPJ nº 62.577.929/0001-35, no valor de R\$ 363,75 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), para o período de 36 meses.

Artigo 44º - Fica revogada a Resolução de 11/16/21 e a Resolução PGE 18, de 15 de abril de 2019, RATICFO, nos termos do artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, o ato praticado pelo Dirigente Regional de Ensino, consoante documento encartado nos autos, que declarou a inexistibilidade do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, visando à contratação da empresa COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, inscrita no CNPJ nº 62.577.929/0001-35, no valor de R\$ 363,75 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), para o período de 36 meses.

Artigo 45º - Fica revogada a Resolução de 11/16/21 e a Resolução PGE 18, de 15 de abril de 2019, RATICFO, nos termos do artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, o ato praticado pelo Dirigente Regional de Ensino, consoante documento encartado nos autos, que declarou a inexistibilidade do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, visando à contratação da empresa COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, inscrita no CNPJ nº 62.577.929/0001-35, no valor de R\$ 363,75 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), para o período de 36 meses.

Artigo 46º - Fica revogada a Resolução de 11/16/21 e a Resolução PGE 18, de 15 de abril de 2019, RATICFO, nos termos do artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, o ato praticado pelo Dirigente Regional de Ensino, consoante documento encartado nos autos, que declarou a inexistibilidade do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, visando à contratação da empresa COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, inscrita no CNPJ nº 62.577.929/0001-35, no valor de R\$ 363,75 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), para o período de 36 meses.

Artigo 47º - Fica revogada a Resolução de 11/16/21 e a Resolução PGE 18, de 15 de abril de 2019, RATICFO, nos termos do artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, o ato praticado pelo Dirigente Regional de Ensino, consoante documento encartado nos autos, que declarou a inexistibilidade do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, visando à contratação da empresa COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, inscrita no CNPJ nº 62.577.929/0001-35, no valor de R\$ 363,75 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), para o período de 36 meses.

Artigo 48º - Fica revogada a Resolução de 11/16/21 e a Resolução PGE 18, de 15 de abril de 2019, RATICFO, nos termos do artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, o ato praticado pelo Dirigente Regional de Ensino, consoante documento encartado nos autos, que declarou a inexistibilidade do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, visando à contratação da empresa COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, inscrita no CNPJ nº 62.577.929/0001-35, no valor de R\$ 363,75 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), para o período de 36 meses.

Artigo 49º - Fica revogada a Resolução de 11/16/21 e a Resolução PGE 18, de 15 de abril de 2019, RATICFO, nos termos do artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, o ato praticado pelo Dirigente Regional de Ensino, consoante documento encartado nos autos, que declarou a inexistibilidade do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, visando à contratação da empresa COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, inscrita no CNPJ nº 62.577.929/0001-35, no valor de R\$ 363,75 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), para o período de 36 meses.

Artigo 50º - Fica revogada a Resolução de 11/16/21 e a Resolução PGE 18, de 15 de abril de 2019, RATICFO, nos termos do artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, o ato praticado pelo Dirigente Regional de Ensino, consoante documento encartado nos autos, que declarou a inexistibilidade do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, visando à contratação da empresa COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, inscrita no CNPJ nº 62.577.929/0001-35, no valor de R\$ 363,75 (trezentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), para o período de 36 meses.

à contratação da empresa VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 71.896.880/0003-36, no valor total de R\$ 1.053.700,00 (um milhão, cinquenta e três mil e setecentos reais), visando a aquisição de créditos de bilhete eletrônico (passageiros) para emissão de cartão magnético para alunos que ainda não possuem e que estão regularmente matriculados nas Unidades Escolares Estaduais jurisdicionadas àquela Diretoria de Ensino para o exercício de 2022, obedecidas as formalidades legais.

Artigo 51º - Fica revogada a Resolução de 11/16/21 e a Resolução PGE 18, de 15 de abril de 2019, RATICFO, nos termos do artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, o ato praticado pelo Dirigente Regional de Ensino, consoante documento encartado nos autos, que declarou a inexistibilidade do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, visando à contratação da empresa TRANSPORTER ACESSÍVEL UNICARGA LTDA, CNPJ sob o nº. 00.320.527/0001-01, no valor total de R\$ 2.697.388,57 (dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), para o lote Único, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos com e sem deficiência do ensino fundamental e médio matriculados em unidades escolares jurisdicionadas à Diretoria de Ensino Região de Campinas Leste, obedecidas as formalidades legais.

Artigo 52º - Fica revogada a Resolução de 11/16/21 e a Resolução PGE 18, de 15 de abril de 2019, RATICFO, nos termos do artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, o ato praticado pelo Dirigente Regional de Ensino, consoante documento encartado nos autos, que declarou a inexistibilidade do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, visando à contratação da empresa VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA, CNPJ sob o nº. 71.896.880/0001-74, no valor total de R\$ 502.800,00 (quinhentos e dois mil e oitocentos reais), objetivando a aquisição de créditos de bilhete eletrônico (passageiros), destinados aos alunos matriculados em Unidades Escolares jurisdicionadas à Diretoria de Ensino Região de Campinas Leste, obedecidas as formalidades legais.

Artigo 53º - Fica revogada a Resolução de 11/16/21 e a Resolução PGE 18, de 15 de abril de 2019, RATICFO, nos termos do artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, o ato praticado pelo Dirigente Regional de Ensino, consoante documento encartado nos autos, que declarou a inexistibilidade do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, visando à contratação da empresa VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA, CNPJ sob o nº. 71.896.880/0001-74, no valor total de R\$ 263.120,22 (duzentos e sessenta e três mil e cento e vinte reais e vinte e dois centavos), para o período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, a contar da data estabelecida para início dos serviços, objetivando a prestação de serviços de limpeza escolar, com condição resolutive, obedecidas as demais formalidades legais.

Artigo 54º - Fica revogada a Resolução de 11/16/21 e a Resolução PGE 18, de 15 de abril de 2019, RATICFO, nos termos do artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, o ato praticado pelo Dirigente Regional de Ensino, consoante documento encartado nos autos, que declarou a inexistibilidade do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, visando à contratação da empresa VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA, CNPJ sob o nº. 71.896.880/0001-74, no valor total de R\$ 263.120,22 (duzentos e sessenta e três mil e cento e vinte reais e vinte e dois centavos), para o período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, a contar da data estabelecida para início dos serviços, objetivando a prestação de serviços de limpeza escolar, com condição resolutive, obedecidas as demais formalidades legais.

Artigo 55º - Fica revogada a Resolução de 11/16/21 e a Resolução PGE 18, de 15 de abril de 2019, RATICFO, nos termos do artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, o ato praticado pelo Dirigente Regional de Ensino, consoante documento encartado nos autos, que declarou a inexistibilidade do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, visando à contratação da empresa VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA, CNPJ sob o nº. 71.896.880/0001-74, no valor total de R\$ 263.120,22 (duzentos e sessenta e três mil e cento e vinte reais e vinte e dois centavos), para o período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, a contar da data estabelecida para início dos serviços, objetivando a prestação de serviços de limpeza escolar, com condição resolutive, obedecidas as demais formalidades legais.

Artigo 56º - Fica revogada a Resolução de 11/16/21 e a Resolução PGE 18, de 15 de abril de 2019, RATICFO, nos termos do artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, o ato praticado pelo Dirigente Regional de Ensino, consoante documento encartado nos autos, que declarou a inexistibilidade do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, visando à contratação da empresa VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA, CNPJ sob o nº. 71.896.880/0001-74, no valor total de R\$ 263.120,22 (duzentos e sessenta e três mil e cento e vinte reais e vinte e dois centavos), para o período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, a contar da data estabelecida para início dos serviços, objetivando a prestação de serviços de limpeza escolar, com condição resolutive, obedecidas as demais formalidades legais.

Artigo 57º - Fica revogada a Resolução de 11/16/21 e a Resolução PGE 18, de 15 de abril de 2019, RATICFO, nos termos do artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, o ato praticado pelo Dirigente Regional de Ensino, consoante documento encartado nos autos, que declarou a inexistibilidade do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, visando à contratação da empresa VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA, CNPJ sob o nº. 71.896.880/0001-74, no valor total de R\$ 263.120,22 (duzentos e sessenta e três mil e cento e vinte reais e vinte e dois centavos), para o período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, a contar da data estabelecida para início dos serviços, objetivando a prestação de serviços de limpeza escolar, com condição resolutive, obedecidas as demais formalidades legais.

Artigo 58º - Fica revogada a Resolução de 11/16/21 e a Resolução PGE 18, de 15 de abril de 2019, RATICFO, nos termos do artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, o ato praticado pelo Dirigente Regional de Ensino, consoante documento encartado nos autos, que declarou a inexistibilidade do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, visando à contratação da empresa VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA, CNPJ sob o nº. 71.896.880/0001-74, no valor total de R\$ 263.120,22 (duzentos e sessenta e três mil e cento e vinte reais e vinte e dois centavos), para o período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, a contar da data estabelecida para início dos serviços, objetivando a prestação de serviços de limpeza escolar, com condição resolutive, obedecidas as demais formalidades legais.

Artigo 59º - Fica revogada a Resolução de 11/16/21 e a Resolução PGE 18, de 15 de abril de 2019, RATICFO, nos termos do artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, o ato praticado pelo Dirigente Regional de Ensino, consoante documento encartado nos autos, que declarou a inexistibilidade do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, visando à contratação da empresa VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA, CNPJ sob o nº. 71.896.880/0001-74, no valor total de R\$ 263.120,22 (duzentos e sessenta e três mil e cento e vinte reais e vinte e dois centavos), para o período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterrupt



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Quinta-feira, 03 de fevereiro de 2022

Ano III | Edição nº 299

Página 4 de 5

Portarias

PORTARIA Nº. 020, DE 11 DE JANEIRO DE 2022

JOSÉ BONILHA SANCHES, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando, que a servidora pública municipal **MARIA APARECIDA GOMES DIAS TONON**, Lançadora, se encontra em férias, no período de 04 a 13 de janeiro de 2022,

Considerando, o disposto nos artigos 61 a 65, da Lei Municipal Complementar nº 13/94, e posteriores alterações,

R E S O L V E:

Artigo 1º - Designar a servidora pública municipal **ROSELENE CASTANHO ESCANDOLHERO CARDOSO BARCELOS**, RG. 9.031.303, Sub Lançadora, para responder em caráter de **substituição pelo cargo de Lançador**, durante o período de **04 a 13 de janeiro de 2022**, sendo que a mesma perceberá os vencimentos correspondentes a referência 30-H.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONILHA SANCHES
Prefeito Municipal

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES
Chefe da Seção de Secretaria

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

*Republicada por ter saído com incorreções

PORTARIA Nº 070, DE 31 DE JANEIRO DE 2022.

JOSÉ BONILHA SANCHES, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

R E S O L V E:

Artigo 1º. - Designar a Sra. **MARCIA CRISTINA PURISSIMO**, portadora do documento de identidade RG nº 23.988.154-0, Secretária Municipal de Assistência Social, como **Gestora do Fundo Municipal da Assistência Social**, sem ônus para a municipalidade.

Artigo 2º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BONILHA SANCHES
Prefeito Municipal

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES
Chefe de Seção de Secretaria

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

PORTARIA Nº 071, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022.

JOSÉ BONILHA SANCHES, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Artigo 1º - Exonerar, a partir de 01 de fevereiro de 2022, por motivo de aposentadoria junto ao INSS por tempo

de serviço, a servidora pública municipal **NILZETE ATANASOV CORREA DE LIMA**, RG. 12.518.330, Professor de Música, admitida em 02 de junho de 2004.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONILHA SANCHES
Prefeito Municipal

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES
Chefe de Seção de Secretaria

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

PORTARIA Nº 072, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022.

JOSÉ BONILHA SANCHES, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Artigo 1º - Nomear e dar Posse, a partir de 02 de fevereiro de 2022, a Sra. **LETICIA APARECIDA GREGORIO BARRETO**, RG 48.978.040-4, em caráter efetivo por aprovação e classificação no Concurso Público Municipal nº 03/2018, para o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, referência 02-A, junto ao Serviço de Acolhimento Institucional à Criança e Adolescente. A mesma será regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Leis Complementares 13/94, 14/94 e posteriores alterações).

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONILHA SANCHES
Prefeito Municipal

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES
Chefe de Seção de Secretaria

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.

PORTARIA Nº 073, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022.

JOSÉ BONILHA SANCHES, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Artigo 1º. - Exonerar a pedido, a partir de 01 de fevereiro de 2022, **VANDERLEI MANOEL PESSOA**, RG 41.514.248-9 SSP/SP, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nomeado através da Portaria nº. 044, de 18/01/2022.

Artigo 2º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONILHA SANCHES
Prefeito Municipal

LUZIA DONIZETI DOS SANTOS RODRIGUES
Chefe de Seção de Secretaria

Publicada e registrada na Seção de Secretaria, na mesma data.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 2.787, de 18 de agosto de 2020

Quinta-feira, 03 de fevereiro de 2022

Ano III | Edição nº 299

Página 5 de 5

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

CONVOCAÇÃO

JOSÉ BONILHA SANCHES, Prefeito Municipal de Santo Anastácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONVOCA, os abaixo relacionados para comparecerem na Seção de Pessoal, da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, sito à Rua Barão do Rio Branco, 220-F, entre os dias **07 e 08 de fevereiro de 2022**, no período das 08h00min às 11hrs e das 13hrs às 16h30min, objetivando o preenchimento de **01 (uma) vaga** para o cargo de **Cuidador/Educador** e **02 (duas) vagas** para o cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, nesta municipalidade, conforme prevê o item 12.8 - Das Disposições Finais, tendo em vista a aprovação e classificação no **CONCURSO PÚBLICO Nº 003/2018**, realizado no dia 04 de fevereiro de 2018.

O não comparecimento dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação desta, será considerado desistência.

Caso o candidato resolva DESISTIR da vaga, será obrigatório o comparecimento para assinatura do Termo de Desistência.

Os admitidos serão regidos pelo regime estatutário (Lei Municipal Complementar nº 13/94 e posteriores alterações).

CANDIDATO	CARGO	COLOCAÇÃO
Luciane Isquerdo Pivoto	Cuidador/Educador	12º.
Viviane Faria do Nascimento Andrade	Auxiliar de Serviços Gerais	22º.
Ariane de Oliveira dos Santos	Auxiliar de Serviços Gerais	23º.

Santo Anastácio, 02 de fevereiro de 2022

JOSÉ BONILHA SANCHES
Prefeito Municipal

Nos termos do artigo 24, inciso I da Lei 8.666/93 e posteriores alterações, RATIFICO o Contrato nº 05/2022.

OBJETO: REFORMA DA ABASA - Casa de Bordados e Artesanatos.

Empresa: Paulo Sérgio dos Santos-MEI - valor: R\$ 17.570,00.

Santo Anastácio, 02 de fevereiro de 2022.

JOSÉ BONILHA SANCHES - Prefeito Municipal

Atas de registro de preço

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Realinhamento de Preços - Ata de Registro de Preços - Pregão Presencial nº 15/2021

Empresas Vencedoras, respectivos itens e valores unitários:

Auto Posto Lenconi Ltda - itens 04: R\$5,90. O teor integral da ata de registro de preços encontra-se a disposição dos interessados na sede do município de Santo Anastácio, fone: (18) 3263-9425.

Santo Anastácio, 02 de fevereiro de 2022.

JOSÉ BONILHA SANCHES - Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Ratificação

MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

Termo de Ratificação - Contrato nº 05/2022